



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 166.150 - RS (2022/0176833-2)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : R A A
ADVOGADO : MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA - RS078267
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. VIOLAÇÃO DOMICÍLIO. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. A matéria relativa à violação de domicílio não foi objeto de debate no Tribunal de origem, sendo inviável o exame do tema por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Apesar de a quantidade de droga apreendida não ser expressiva, o decreto prisional apresentou fundamentação concreta idônea, evidenciada na reiteração delitiva do acusado, cujo histórico prisional revela várias anotações anteriores, além de sentença com condenação por tráfico de drogas em data recente, não se verificando manifesta ilegalidade.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2022 (Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO OLINDO MENEZES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 166.150 - RS (2022/0176833-2)

RELATOR : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : R A A
ADVOGADO : MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA - RS078267
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): – Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 104-107, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Sustenta a defesa a ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva e que são adequadas e proporcionais as medidas cautelares diversas da prisão elencadas no art. 319 do CPP.

Ressalta que não houve fundadas razões ou elementos mínimos para justificar a violação de domicílio, consoante previsão do RE n. 603616/STF; que a quantidade apreendida é ínfima e não há prova de destinação a terceiros, finalidade comercial e objetivo de lucro, além de efetiva periculosidade do agente (fl. 117).

Destaca que os antecedentes devem guardar contemporaneidade com o fato do presente processo (fl. 120), e requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao julgamento colegiado da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 166.150 - RS (2022/0176833-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): – A decisão agravada está fundamentada nos seguintes termos (fls. 104-107):

[...] Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame in limine pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

Inicialmente, a matéria referente à violação de domicílio, não foi objeto de análise pelo colegiado do Tribunal de origem (fls. 49-56), razão pela qual não poderá ser conhecido, nesta parte, por indevida supressão de instância. Nesse sentido: HC 360.484/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018; AgRg no Resp 1716705/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018.

O decreto de prisão preventiva tem os seguintes fundamentos (fl. 18-19):

[...].1 . Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado em desfavor de RAFAEL AGUIRRE ANTUNES, pela prática do delito de tráfico de drogas, ocorrido no dia 20/03/2022, por volta das 23h15min, na Rua Hipica, n.º 1318, bairro Vila Tupã, em Alvorada/RS.

Narra a ocorrência policial que, foram recebidas informações do setor de inteligência referindo acerca de um indivíduo em atitude suspeita. Deslocaram-se até o local, onde foi avistado o referido indivíduo que, ao perceber a presença da guarnição, empreendeu fuga para o interior de um terreno baldio. A parte foi acompanhada, oportunidade em que realizaram a abordagem, sendo identificado como o ora flagrado. Em revista pessoal, foram encontrados pinos de cocaína e o valor de R\$ 2.201,45 reais.

O Ministério Público manifestou-se pela conversão do APF em prisão preventiva.

A defesa postulou a concessão da liberdade provisória.

Diante da instabilidade do sistema SISTAC para a realização da audiência de custódia, as partes manifestaram-se via EPROC.

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

Da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Da análise das circunstâncias do fato, verifico que a prisão preventiva do flagrado mostra-se adequada ao caso e necessária à garantia da ordem pública.

Tratando-se de medida excepcional de restrição à liberdade, a prisão cautelar somente deve ser decretada quando, presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), o caso concreto revele a absoluta necessidade da medida (*periculum libertatis*), a ser aferida a partir das hipóteses taxativas previstas no art. 312 do Código de Processo Penal: (a) garantia da ordem pública ou econômica; (b) conveniência da instrução criminal; ou (c) para assegurar a aplicação da lei penal.

O delito noticiado enquadra-se na hipótese do art. 313, inc. I, do Código de Processo Penal, uma vez que se trata de crime doloso com pena privativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade máxima cominada superior a 04 (quatro) anos.

A materialidade do crime, como já referido, pode ser extraída do registro de Ocorrência Policial, auto de apreensão, bem como pelos depoimentos constantes no expediente, estando implementados os requisitos substanciais do ato.

Assim sendo, constatada a conduta aparentemente típica, ilícita e culpável e na ausência de evidência quanto à qualquer causa de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, entendo presente o requisito do *fumus comissi delicti*.

O perigo de liberdade, por seu turno, decorre da periculosidade do agente, revelada através da gravidade concreta do delito praticado, conclusão a que se chega a partir das seguintes circunstâncias do fato: a) local conhecido como ponto de tráfico; b) a quantidade de droga apreendida e o valor da quantia expressiva em dinheiro.

Cumprе ressaltar, ainda, o risco de reiteração criminosa, uma vez que o flagrado responde a outro processo criminal pela prática do tráfico de drogas, inclusive já condenado por outro, demonstrando tratar-se de pessoa que se dedica à prática da traficância.

Diante do quadro acima delineado, revelador da gravidade concreta do delito, tem-se que a adoção de qualquer das medidas cautelares alternativas à prisão não seriam suficientes para impedir o flagrado de reiterar na conduta criminosa, devendo permanecer recolhido em estabelecimento prisional, a fim de garantir a ordem pública.

ISSO POSTO, CONVERTO a prisão em flagrante de [...] em PRISÃO PREVENTIVA, para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312, *caput*, ambos do Código de Processo Penal.[...].

Como se vê, o decreto de prisão preventiva tem fundamentação na vivência delitiva do recorrente pois "uma vez que o flagrado responde a outro processo criminal pela prática do tráfico de drogas, inclusive já condenado por outro, demonstrando tratar-se de pessoa que se dedica à prática da traficância." (fl. 19).

Na hipótese, no acórdão consta o histórico prisional, que revela registros recentes de ingressos no sistema prisional, além de sentença com condenação provisória por tráfico de drogas em 2021 (fls. 50-56).

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública.

Nesse sentido: HC n. 286854/RS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Felix Fischer - DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 24/6/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) - DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe.

Ante o exposto, indefiro liminarmente ao recurso em *habeas corpus*.[...].

Assim como demonstrado, a matéria referente à violação de domicílio não foi objeto de análise pelo colegiado do Tribunal de origem (fls. 49-56), razão pela qual não poderá ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecida, por indevida supressão de instância. Nesse sentido: HC 360.484/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018; AgRg no Resp 1716705/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018.

Ademais, o decreto de prisão preventiva tem fundamentação na vivência delitiva do recorrente, sendo ali destacado que "... o flagrado responde a outro processo criminal pela prática do tráfico de drogas, inclusive já condenado por outro, demonstrando tratar-se de pessoa que se dedica à prática da traficância." (fl. 19), não havendo manifesta ilegalidade.

Consoante consta no acórdão, o agravante possui registros recentes de ingressos no sistema prisional, além de sentença com condenação provisória por tráfico de drogas em 2021 (fls. 50-56).

Os julgados apontados pela defesa não guardam similaridade ao caso dos autos, visto que, no HC n. 504.155/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 27/2/2020), não há registro de antecedentes:

[...] 3. Deve, ainda, ser considerado o fato de que, até o momento, não consta nos autos registro de antecedentes em desfavor do Paciente e nem há indício de que ele se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. [...]. (HC n. 504.155/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 27/2/2020.)

No AgRg no HC n. 668.943/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021, apontado à fl. 119, consta apenas uma reincidência, senão vejamos:

[...] 3. Embora o decreto mencione que o paciente é reincidente, dado indicativo de aparente reiteração, somente isso não é suficiente para justificar a prisão. A propósito, cumpre lembrar que "[...] a reincidência, por si só, não é fundamento válido para justificar a segregação cautelar." (PExt no HC 270.158/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 23/2/2015).

4. Situação em que o fato imputado não se reveste de maior gravidade: apreensão de 07 (sete) porções de cocaína, acondicionadas em plástico, perfazendo a massa líquida de 6,51 g (seis gramas e cinquenta e um centigramas) e 01 (uma) porção de cocaína, acondicionada em plástico, perfazendo a massa líquida de 21,63 g (vinte e um gramas e sessenta e três centigramas) de cocaína. Em outras palavras, a conduta imputada não revela qualquer excepcionalidade que justifique a medida extrema.

5. Agravamento regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 668.943/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021.)

Os precedentes trazidos pelo agravante, referentes ao HC n. 504.155/MG e AgRg no HC n. 668.943/MG (fls. 118-119), referem-se a situações fáticas diversas, nas quais o paciente não possuía antecedentes ou apenas possuía uma anotação anterior, enquanto, no caso o agravante possui extenso histórico criminal, com registros recentes, além de sentença com condenação por tráfico de drogas em 2021 (fls. 50-54 - Apenso 1), o que revela maior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade do agente.

Em suma, o agravante não trouxe fundamentos aptos à alteração da decisão impugnada, que deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos, contexto em que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0176833-2

AgRg no
RHC 166.150 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50055063220228210003 50576634020228217000

EM MESA

JULGADO: 25/10/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R A A
ADVOGADO : MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA - RS078267
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R A A
ADVOGADO : MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA - RS078267
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.